



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13852.000410/2002-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-001.968 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria IPI
Recorrente JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

Ementa:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXEGESE DO RESP 1.035.847/RS. PRECEDENTES DO STJ.

A partir do julgamento, pelo STJ, do REsp 1.035.847/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C), foi firmado entendimento no sentido de que é devida a atualização pela SELIC dos créditos objeto de pedido de ressarcimento ou compensação, por resistência ilegítima da Administração, ainda que seja decorrente da demora na análise do respectivo processo administrativo. Direito a atualização do crédito ressarcindo desde o protocolo do pedido até o efetivo aproveitamento, via restituição ou compensação.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Luiz Carlos Shimoyama.

(Assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente Substituto.

(Assinado digitalmente)

RELATOR JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), João Carlos Cassuli Junior (Relator), Fernando Luiz da Gama Lobo D Eça, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Silvia de Brito Oliveira, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de saldo credor de IPI relativo ao 2º trimestre do ano de 2001, no valor de R\$ 536.238,27 (quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) decorrentes de insumos adquiridos e destinados à fabricação de produtos tributados à alíquota zero, conforme discriminado nos documentos acostados pelo contribuinte, em consonância com a IN SRFº 33/99.

Inicialmente, a Delegacia da Receita Federal em Franca/SP, através do despacho decisório de fls. 90/91 – numeração eletrônica – deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte, no valor de R\$ 530.011,31 (quinhentos e trinta mil, onze reais e trinta e um centavos).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório em 04/01/2008, conforme AR de fls. 104 – numeração eletrônica, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.110/117) em 01/02/2008, aduzindo sinteticamente o direito à aplicação de taxa SELIC ao crédito homologado no valor de R\$ 536.238,27 (quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) desde o dia do protocolo até o efetivo pagamento do pedido de reconhecimento de créditos.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP (DRJ/RPO), por entender que não existe previsão legal para a correção monetária de valores relativos ao ressarcimento de créditos de IPI, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade nos termos do acórdão 14-36.209 de 21 de dezembro de 2011.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão supracitado em 02/03/2012, conforme AR de fls. 141 - numeração eletrônica, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 142/154) em 29/03/2012, pugnando o reconhecimento do direito à atualização monetária pelo índice SELIC do crédito reconhecido administrativamente a seu favor, da seguinte forma:

- a) Calculada sobre o valor do crédito pleiteado a partir da data da protocolização do Pedido de Ressarcimento até o seu efetivo ressarcimento; ou
- b) Na hipótese de ter sido o crédito utilizado em compensação(ões) tributária(s), calculada a partir da data da protocolização do Pedido de

Ressarcimento até a data da compensação(ões) tributária(s) e, a partir deste(s) momento(s), sobre o eventual saldo credor resultante do(s) abatimento(s) até o seu efetivo ressarcimento.

Para fundamentar seu direito o Recorrente colacionou diversos julgados proferidos por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal e também em Parecer n. 01, de 11 de junho de 1996 da Advocacia Geral da União (AGU), afirmando que a SELIC incide sobre o saldo credor do IPI objeto de ressarcimento com o fim de recompor o valor real do numerário – manutenção do poder econômico da moeda. Em tese sucessiva, o Recorrente aduz que: a) mesmo se não fosse possível a aplicação da SELIC como índice de correção monetária, o direito à sua incidência se justifica com juros, em razão de ser o “ressarcimento” uma espécie do gênero “restituição”, estando assim contemplado naquele todos os efeitos da Lei 9.250/95 (art. 39, § 4º) e Decreto 2.283/86; b) é passível de atualização monetária o ressarcimento de créditos incentivados de IPI, por analogia ao disposto no §3º do art. 66 da Lei 8.383/91; c) o direito à incidência da SELIC, como índice de atualização monetária, não é prejudicado em razão da previsão contida no art. 52, §5º da IN SRF n. 600/2005.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) volume, numerado até a folha 169 (cento e sessenta e nove), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Carlos Cassuli Junior

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento, passando a análise dos fatos articulados pela recorrente.

Inicialmente vislumbro que o cerne da questão diz respeito ao cabimento de atualização monetária incidente sobre o pedido de ressarcimento de créditos de IPI, tendo como fundamento a desvalorização monetária ao longo do tempo em que a Administração incorre na análise do referido pedido, e, ainda, o marco inicial para a incidência da referida atualização, como sendo a data de seu protocolo.

Nesse sentido, assevera a Recorrente que deve incidir a taxa SELIC sobre o saldo credor de IPI objeto de Pedido de Ressarcimento, contado da data do protocolo do pedido, de forma que deveria ser reformada parcialmente a decisão da DRF neste ponto.

Inclusive, para fundamentar seu pleito, a Recorrente colaciona precedente favorável desta turma, cujo voto é de relatoria da Ilustre Relatora Nayra Bastos Manatta e teve como redatora designada para o julgamento a Ilustre Conselheira Silvia de Brito Oliveira, que destaco:

*Processo nº 10950.004365/2002-06
Recurso nº 259.847 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.224 — 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente M. S. LEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
COUROS LTDA.
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.
AQUISIÇÃO DE PESSOA FÍSICA.
Incluem-se na base de cálculo do benefício fiscal o valor das
aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material
de embalagem feitas de pessoa física.
**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA.**
**É cabível a incidência da taxa Selic sobre o saldo credor do IPI
objeto de ressarcimento, a partir da data de protocolização do
pedido.**
CREDITO PRESUMIDO IPI. BASE DE CÁLCULO.
Devem ser incluídos na receita operacional bruta, bem como na
receita de exportação o valor resultante das vendas realizadas
para o exterior de produtos adquiridos de terceiros que não*

*tenham sofrido qualquer industrialização por parte do exportador.
Recurso provido.*

Relativamente à matéria em análise, compartilho do entendimento muito bem lançado pela ilustre Conselheira Relatora em suas razões de voto, conforme passo a expor.

Inicialmente, cabe destacar o pleno conhecimento da existência de jurisprudência cristalina dos Tribunais Superiores, inclusive em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (STJ, REsp nº 1.035.847/RS) no sentido de que o crédito meramente escritural de IPI não deve ser sujeito à atualização monetária. No entanto, entendo que não é este o caso discutido no recurso em análise, na medida em que a recorrente pleiteia a atualização monetária a partir do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento de crédito de IPI, e não, simplesmente, a atualização de “créditos meramente escriturais”. No meu sentir tratam-se de situações diferentes.

E são “diferentes” porque, até o momento em que o contribuinte mantém em sua escrita fiscal os créditos tributários decorrentes do princípio da não cumulatividade (do IPI e do ICMS, v.g.), tais créditos são “escriturais”. Quando, porém, para realizar seu Direito ao aproveitamento efetivo, econômico ou financeiro do crédito, o contribuinte precisa expedir uma “norma individual e concreta”, vertida na linguagem determinada pelas normas expedidas pela Administração relativas aos Pedidos de Ressarcimento (ou Compensação), procedendo, também para atender norma expressa da Administração, ao estorno do “crédito escriturado na conta gráfica”, referidos créditos *deixam* de ser escriturais, passando a ser um Ativo circulante ou realizável.

Assim sendo, tenho na data da transmissão ou protocolo do Pedido de Ressarcimento, o crédito deixa de ser escritural, já que sai da “escrita fiscal” e passa a estar vertido em um “veículo introdutor de norma no sistema” deixando o contribuinte de estar inerte, e passa a responsabilidade de análise do Direito deferido pelo Direito Positivo ao encargo da Administração Pública, que assume a tarefa de realizar os desígnio da Lei.

Nesta atividade a Administração deve nortear-se, dentre outros princípios, pelo da Eficiência, conforme art. 2º, da Lei nº 9.784, assim disposto:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.” – *grifou-se*.

É dizer: a partir do protocolo do pedido de ressarcimento, o contribuinte passa a aguardar que a Administração apenas lhe defira um Direito que lhe é conferido por Lei, e cuja demora, por certo, não lhe pode mais prejudicar, pena de “esvaziar” o próprio objetivo do incentivo concedido. É crente na “eficiência” da Administração Pública que os contribuintes organizam e desenvolvem seus negócios, pois que parte deles dependem do retorno de incentivos concedidos legalmente, mas que para concretizar-se, devem passar pelo “crivo” da análise procedida pela Administração, que, deve, portanto, agir com *Eficiência* nesta atividade.

Daí porque essa demora da Administração na análise do Pedido de Ressarcimento importa em “omissão estatal”, que traz como conseqüência a diminuição do poder aquisitivo do valor dos créditos veiculados no referido processo, e, como tal, deve referido valor ter seu poder liberatório de pagamento recomposto pela incidência de atualização.

Nesse sentido, sendo expreso quando a perda da natureza meramente escritural do crédito objeto de pedido de ressarcimento, em razão da morosidade da Administração no deferimento do direito de crédito, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial nº 1.035.847-RS, Representativo de Controvérsia, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, do CPC), assentou entendimento nos seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – 1ª Seção – Rel. Min. Luiz Fux – j. 25.6.2009 - DJe 03/08/2009) – grifou-se.

Buscando a aplicabilidade deste julgado para o caso de resistência imposta pela Administração pelo mero decurso do prazo, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas de Direito Público, vem reiteradamente aplicando o mesmo julgado, como paradigma para os casos de morosidade da Administração nas análises dos Pedidos de Ressarcimento, de modo que vem decidindo no seguinte sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO ESCRITURAL. DEMORA NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXEGESE DO RESP 1.035.847/RS.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O entendimento firmado no REsp 1.035.847/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, atrai conclusão no sentido de que é devida a incidência de correção monetária aos créditos escriturais que não são gozados pelo contribuinte, na forma de ressarcimento, compensação ou aproveitamento, por resistência ilegítima do Fisco ainda que a demora seja em decorrência de análise de processo administrativo.

3. ‘O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos dos créditos relativos à não-cumulatividade das contribuições aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) - art. 3º, c/c art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.637/2002 - e para a Seguridade Social (COFINS) - art. 3º, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.833/2003, quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária.’ (REsp 1129435/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011). Recurso especial da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte, mas improvido. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CRÉDITO ESCRITURAL DE IPI, PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA DO FISCO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO. PROTOCOLO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Não enseja conhecimento a questão referente à possibilidade de optar pela compensação na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, na redação que lhe deram as leis 10.637/02 e 10.833/03, tudo devidamente acrescido pela variação da taxa SELIC, na forma do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95’, em face da ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 3. Inexiste interesse recursal quanto aos honorários, uma vez que a decisão monocrática do relator que estabeleceu o percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação não sofreu qualquer alteração pelos julgados que se sucederam - embargos de declaração e agravo regimental -, permanecendo incólume, portanto. 4. Embora o REsp paradigma 1.035.847/RS trate de

crédito escritural de IPI, o entendimento nele proferido alberga o reconhecimento de que não incide correção monetária sobre créditos escriturais em geral, salvo se o seu ressarcimento, compensação ou aproveitamento é obstado por resistência ilegítima do Fisco.

5. O termo inicial para a incidência da correção monetária é do protocolo dos pedidos administrativos cuja fruição foi indevidamente obstada pelo Fisco. REsp 1129435/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011; EDcl nos EDcl no REsp 897.297/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011. Recurso especial conhecido em parte, e parcialmente provido.”

(STJ – 2T – REsp 1.268.980-SC - Rel. Ministro Humberto Martins – j. 19.06.2012 – Dje 22.06.2012) – Grifou-se.

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. (...).

2. Os créditos escriturais são aqueles provenientes do saldo positivo de natureza fiscal obtido pelo contribuinte dentro de cada período de apuração do ICMS ou do IPI.

3. Existência de erro material no acórdão embargado, uma vez que considerou não incidir atualização monetária sobre créditos escriturais de IPI quando, **na verdade, se trata de correção incidente sobre os valores devolvidos administrativamente pela Fazenda Nacional a tal título.**

4. O tratamento dispensado para os créditos reconhecidos administrativamente e pagos com atraso ao contribuinte não se confundem com créditos escriturais de IPI, pois aqueles configuram créditos reais e efetivos, **devendo incidir a correção monetária quando os valores forem devolvidos tardiamente pela Fazenda Pública, a fim de evitar que o contribuinte fique ao arbítrio do administrador que somente faria o ressarcimento quando bem lhe conviesse.**

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de determinar a incidência da correção monetária sobre os valores devolvidos administrativamente pelo fisco a título de IPI, no período compreendido entre a data do pedido de ressarcimento e a do efetivo pagamento.”

(STJ/1ª T - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 771.769/RS - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. 05/10/2010 - DJe 14/10/2010) – Grifou-se.

Deixa-se expresso que o deferimento da aplicação da SELIC aos créditos do sujeito passivo (ainda que sejam oriundos de anteriores créditos escriturais, mas já vertido em Pedido de Ressarcimento), busca meramente recompor o poder aquisitivo da moeda e, ao mesmo tempo, compensar o contribuinte pela demora que o Estado demanda na avaliação dos referidos pedidos, entendendo, inclusive, que é necessário que o faça com todo o cuidado e responsabilidade, sendo certo que não se trata aqui de deferir um direito que não está contido no ordenamento, mas sim, que decorre do sistema como um todo, e que vem sendo deferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Aliás, esse entendimento resgata uma jurisprudência já pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF deste próprio Conselho, ainda quando sob o pálio do hoje extinto Conselho Federal de Contribuintes, e também o próprio CARF. Senão vejamos:

“IPI – PEDIDO DE RESSARCIMENTO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária de créditos de IPI representa o resgate da expressão real do incentivo, não constituindo nenhum adicional a exigir expressa previsão legal, sendo pela UFIR até 1995 e a partir de 1996 pela taxa SELIC. Recurso Negado.

(CC – Número do Processo: 11030.000903/98-73 – Recurso de Divergência – 2ª Turma – Número do Recurso: 201.111531 – Rel. Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva – 23/03/2004)

De igual modo, verifica-se que a jurisprudência da C. CSRF já assentou que “incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais (...), além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.” (cf. Ac. CSRF/02-01.319 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-110145, Proc. nº 10945.008245/97-93, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 12/05/2003; cf. tb. Ac. CSRF/02-01.949 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 203-115973, Proc. nº 10508.000263/98-21, Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques, em sessão de. 04/07/2005)

Portanto, considerando que o Pedido de Ressarcimento já foi decidido pela autoridade fiscal e parcialmente deferido, no que tange aos valores reconhecidos, merece ser efetuada a correção monetária, pela incidência da taxa SELIC, desde a data do pedido apresentado pelo contribuinte (protocolo do pedido de ressarcimento – 26/09/2002), até a data em que efetivamente efetuada a compensação.

Insta ainda frisar que o reconhecimento do Direito de incidência da SELIC se destina aos valores deferidos pela DRF, já mencionada, e não à totalidade do pedido apresentado pelo contribuinte, pois que o valor não reconhecido, não foi objeto de recurso, devendo incidir a correção sobre os créditos efetivamente existentes e deferidos pela Autoridade Pública.

Este efeito, aliás, vem a realizar o direito a SELIC, pois que a demora da Administração em apreciar os pedidos de ressarcimento, para bem e cuidadosamente analisar os direitos de créditos (o que é direito “sagrado” da Administração), em sendo atualizados pela SELIC, não prejudicarão ao sujeito passivo titular do crédito, pelo espaço de tempo entre o pedido e o efetivo reconhecimento e usufruto de seu direito.

Com relação ao direito de cômputo da SELIC até o esgotamento do crédito, objeto do ressarcimento, tenho que decorre da própria lógica do sistema, pois que, estando o contribuinte pleiteando um crédito de determinada quantia, e não apurando débitos em valores suficientes para uma única utilização, via compensação, dos seus referidos créditos, enquanto aguarda os trâmites internos, muitas vezes durante anos a fio, devem os saldos não aproveitados via compensação, sofrerem as correspondentes atualizações, pena de dar o direito com uma das mãos, e limitá-lo com a outra.

Isto posto, voto no sentido de **dar provimento ao Recurso Voluntário** para reconhecer o direito a incidência da SELIC sobre os créditos desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento até o momento do efetivo usufruto do direito pelo contribuinte, seja mediante recebimento em espécie seja mediante compensação, até o exaurimento do crédito.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator